



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651068 - SE (2024/0178532-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DESPORTIVA CONFIANCA
ADVOGADOS : LAURO FARIAS VASCONCELOS - SE004592
LEONARDO DE GOIS MARCELINO - SE010658
AGRAVADO : JUAN GABRIEL EDUARDO DAS NEVES SOUZA
ADVOGADO : LILIAN MENDONÇA SALGADO - SE005125
AGRAVADO : MARIO NELSON DE LIMA
ADVOGADO : RENÍLSON CRUZ SILVA - SE001932

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. RECONHECIMENTO DO ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPREGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Busca-se a reforma de acórdão que reconheceu o vínculo entre o agente do ilícito e a ora recorrente, bem como a prática do próprio ato ilícito, a partir do exame de fatos e provas produzidos ao longo da demanda.
2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como no caso dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651068 - SE(2024/0178532-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DESPORTIVA CONFIANCA
ADVOGADOS : LAURO FARIAS VASCONCELOS - SE004592
LEONARDO DE GOIS MARCELINO - SE010658
AGRAVADO : JUAN GABRIEL EDUARDO DAS NEVES SOUZA
ADVOGADO : LILIAN MENDONÇA SALGADO - SE005125
AGRAVADO : MARIO NELSON DE LIMA
ADVOGADO : RENÍLSON CRUZ SILVA - SE001932

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. RECONHECIMENTO DO ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPREGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Busca-se a reforma de acórdão que reconheceu o vínculo entre o agente do ilícito e a ora recorrente, bem como a prática do próprio ato ilícito, a partir do exame de fatos e provas produzidos ao longo da demanda.

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como no caso dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ADC - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CONFIANÇA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO POR COORDENADOR DE BASE JUVENIL VIA WHATSAPP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CLUBE DE FUTEBOL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME." (e-STJ fls. 505)

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) art. 927 do Código Civil – argumenta que a responsabilidade por ato ilícito deve recair sobre quem praticou o ato, não sendo aplicável à recorrente;

(ii) art. 932, III, do Código Civil – sustenta que a responsabilidade do empregador está condicionada ao exercício do trabalho ou em razão dele, o que não ocorreu no caso concreto;

(iii) art. 933 do Código Civil – afirma que não há culpa da recorrente pelos atos praticados pelo terceiro; e

(iv) art. 373, I, do Código de Processo Civil – aduz que o recorrido não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Sem as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O debate do recurso especial está adstrito à responsabilidade civil do empregador por danos causados por seu empregado.

Com efeito, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"Nos termos dos arts. 932, III e 933, do CC, o empregador responde direta e objetivamente pelos danos que seus funcionários ou prepostos causarem a outrem, desde que a conduta lesiva tenha sido praticada no exercício do trabalho ou em razão deles, como de fato ocorreu.

Não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade no caso em questão, pois a responsabilidade solidária do clube está plenamente configurada.

No mérito, ao contrário do que defendem os apelantes, do contexto fático-probatório restou comprovado que autor foi assediado pelo coordenador de base, por meio de conversas no whatsapp, e que, apesar de a genitora ter ido relatar o acontecido ao clube de futebol, a associação manteve-se inerte.

No ordenamento jurídico processual, em matéria de prova, vigora o princípio da livre convicção motivada, vale dizer, não há uma escala de valor probatório, cabendo ao juiz, no caso concreto, extrair dos elementos de prova a força que reputar existente, sempre justificando sua decisão.

De acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juiz, cabe a ele analisar, com independência, as provas dos autos e utilizá-las de modo a apoiar sua decisão, conforme o disposto no art. 371, do CPC.

Em que pese o esforço argumentativo do apelante Mário Nelson, é certo que o ilícito existiu.

O assédio sexual, de modo geral, acontece quando o homem, principalmente em condição hierárquica superior, não tolera ser rejeitado e passa a insistir e pressionar para conseguir o que quer.

Como concluiu a magistrada na 1ª instância, foi exatamente o que ocorreu no presente feito, uma vez que 'a ação do réu Nelson submeteu o então adolescente - ansioso por uma oportunidade na carreira futebolística-, a situações absurdas de insinuação e assédio sexual, usando da posição de autoridade que detinha e de meios inescrupulosos durante a tentativa de admissão do garoto'.

É inegável que a prova do assédio geralmente é de difícil produção, uma vez que o agressor normalmente atua quando se encontra

sozinho com a vítima, no entanto, há verossimilhança das alegações autorais pelos elementos que foram apresentados às efls. 22/51 pelos depoimentos pessoais em juízo." (e-STJ fls. 508/509)

Nota-se do trecho transcrito que foi reconhecido o ato ilícito, bem como o vínculo entre a recorrente e o causador do dano, tudo apoiado em contexto fático-probatório, cujo reexame escapa aos limites do recurso especial. Assim, incide o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.651.068 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0178532-8

Número de Origem:
00378829320188250001 201810201495 202300820889

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DESPORTIVA CONFIANCA

ADVOGADOS : LAURO FARIAS VASCONCELOS - SE004592

LEONARDO DE GOIS MARCELINO - SE010658

AGRAVADO : JUAN GABRIEL EDUARDO DAS NEVES SOUZA

ADVOGADO : LILIAN MENDONÇA SALGADO - SE005125

AGRAVADO : MARIO NELSON DE LIMA

ADVOGADO : RENÍLSON CRUZ SILVA - SE001932

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - DIREITOS DA PERSONALIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026